

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº4.498, DE 2008**

Dispõe sobre emissão de cheque sem provisão de fundos.

**Autor:** Deputado CELSO MALDANER  
**Relator:** Deputado GERSON PERES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a tornar crime a emissão de cheque pré datado.

A justificação aponta razões de ordem prática, para recuperar a credibilidade dos cheques, uma vez que aponta que 80 % dos cheques devolvidos são pré-datados.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto em exame obedece aos requisitos constitucionais e é conforme os princípios vigentes no sistema jurídico brasileiro.

Está redigido com técnica legislativa pouco precisa, o que demandaria sua correção.

No mérito, porém, não se pode aprovar a proposição. Aliás, tipificar penalmente o uso consagrado de há muito de cheque pré-datado como prática comercial, que possibilita vendas a prazo, seria adotar a contramão da história.

Tal modificação entraria em conflito flagrante com a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou:

**Súmula 370 – “Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”.**

Ora, resta claro que a jurisprudência nacional não só reconhece a existência e licitude do cheque pré-datado, como também chega a conferir ao mesmo *status* de avença particular, que, se desobedecida, gera direito a indenização. Por tal decisão do STJ, na verdade, o cheque pré-datado passou a ser reconhecido como título de crédito causal, ligado ao negócio jurídico em razão do qual foi emitido, aproximando-se, assim, da disciplina legal da nota promissória.

Nesse passo, seria um evidente retrocesso legislativo tentar tornar tipo penal uma prática a que os Tribunais emprestam tanta relevância, e que no dia a dia já movimenta expressiva quantidade de negócios.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES  
Relator